

Art. 69. O fiscal que não cumprir com seus deveres ou transgredir qualquer artigo deste código, será multado pela camara, em 10\$.

Art. 70. Ao fiscal será dado, alem de sua pratificação, 5%, nas multas que impuzer e forem arrecadadas.

Art. 71. Quando os donos ou inquilinos se oppuzerem a entrada do fiscal em suas casas ou quintaes, para verificação de violação de posturas, as autoridades policiaes lhe darão mandado para esse fim, observando-se a disposição geral a respeito.

Art. 72. Todos aquelles que se apposarem individualmente de terrenos da camara, serão punidos com 20\$ de multa, sendo incontinente demolida qualquer obra.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicado na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 28

O B. Charel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes qua a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Sorocaba, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam alterados os artigos seguintes da resolução provincial n. 39 de 11 de Setembro de 1881.

§ 1.º Nos artigos 7, 10 e 23 § 4 substituem-se as 24 horas por duas.

§ 2.º Os arts: 8, 9 e 10 terão vigor e serão escrupulosamente executados na hypothese do art. 17.

§ 3.º No art. 15 substitua-se os 2\$ de cada cargueiro por 1\$; os 20\$ de cada carro por dez mil rs. e os 10\$ 0 de cada carroça por cinco [5\$000].

§ 4.º O art. 31 é substituido pelo seguinte : Todos os importadores de generos alimenticios destinados no consumo desta cidade, que não poderem, por qualquer motivo, alcançar os logares indicados para descarregal-os, seus conductores o poderão fazer em ranchos fóra da cidade ; não podendo alli dispor delles, sendo obrigados a leval-as no mercado no dia seguinte ou no mesmo, se ainda for dia, sob pena de 30\$ de multa e 8 dias de prisão, tanto pelo vendedor, como pelo comprador.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado